REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 82/2014

CONSIDERANDO QUE:

a) o §3º do artigo 10 da Lei 9.504, de 1997, implementado pela reforma eleitoral de 2009 (Lei 12.034/09), ao estabelecer a regra conhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como cota eleitoral de gênero, trouxe importante avanço na luta pela igualdade de gêneros, passando a estabelecer que, do número de vagas resultante das regras previstas no artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo;

b) o dispositivo pretende assegurar a equilibrada participação de homens e mulheres no cenário político nacional, concretizando assim dois valores importantíssimos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988: o direito fundamental de igualdade entre homens e mulheres (art. 5°, I, da CF/88) e o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa brasileira (artigo 1º, V, da CF/88);

c) se um partido político ou uma coligação tiver à sua disposição 100 candidaturas a serem registradas (de acordo com o que determina o §1º e o caput do artigo 10, da Lei 9.504/97), poderá apresentar 70 mulheres e 30 homens, ou vice-versa;

d) os percentuais estatuídos na Lei das Eleições não se reportam a nenhum dos sexos, aplicando-se a ambos; vemos na prática, entretanto, que a interpretação mais corriqueira é de que tal percentual (cota de 30%) destina-se a mulheres, inegavelmente as maiores prejudicadas na participação política, por conta de uma cultura conservadora, patriarcal e machista;

e) a cota eleitoral de gênero tem por objetivo garantir um reequilíbrio na participação das mulheres na vida política brasileira, pois ainda hoje sua representatividade é muito aquém do seu percentual na população; e – em que pese termos uma mulher à frente da Presidência da República – as mulheres ocupam pouco espaço no ambiente político e institucional do País;

f) regras como a do §3º do artigo 10, com a alteração do dispositivo em 2009, são extremamente oportunas e necessárias à luta pela igualdade de gêneros,

uma vez que fortaleceu a norma ao modificar o comando normativo de “deverá preencher” para “preencherá”;

g) apesar da tentativa de diminuir e, no futuro, de igualar materialmente a diferença entre gêneros, a forma como essa fiscalização vem sendo feita tem causado problemas, distorções e judicialização da questão, o que torna a medida, se não ineficaz, com sua eficácia e potencialidade bastante reduzida, já que a conferência após o registro ou mesmo eleição se mostra bastante ineficiente;

h) a análise dos fatores históricos, da legislação e dos dados comprovam a necessidade de este Colendo Tribunal engendrar esforços para dar a maior eficiência e eficácia à regra de porcentagem, alcançando assim o espírito da norma;

i) a proibição e o bloqueio de novos e quaisquer registros, até que o equilíbrio percentual de gênero (30/70) seja restabelecido pelo partido ou coligação, é perfeitamente possível atualmente a partir da adoção de sistema tecnológico, informatizado e unificado de conferência, no exato momento dos registros de cada candidato,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a expedição de resolução e a adoção de providências para garantir o estrito cumprimento da cota por gênero de 30%, prevista no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires